

# DIREITO INTERNACIONAL – COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA DO STJ

SILVA, Gabrielle Trindade da<sup>1</sup>

TIENEN, Frantheska L. Van<sup>2</sup>

DELLANTONIA, Juliana<sup>3</sup>

PONTES, José A.<sup>4</sup>

**RESUMO.** Apresenta pesquisa e interpretações relacionadas ao Direito Internacional Público, por meio da abordagem de fontes doutrinárias, leis e jurisprudência ligadas a Atos de Império, Estados Soberanos e a garantia de apoio estatal ao indivíduo que esteja em conflito com outro Estado Soberano.

**Palavras-chave:** Internacional. Público. Soberano. Ato de Império. Indenização.

O agravo escolhido para o presente trabalho trata-se de um pedido de indenização para os descendentes de um marinheiro que faleceu em uma embarcação pesqueira denominada Changri-lá, atingida por um submarino alemão na 2ª Guerra Mundial no litoral do Cabo Frio/RJ. Transcreve-se a ementa.

EMENTA DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA POR SUBMARINHO ALEMÃO. ATO PRATICADO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ATO DE IMPÉRIO. IMUNIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A República Federal da Alemanha não se submete à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ofensiva militar, realizada durante a Segunda Guerra Mundial, em razão de a imunidade acta jure imperii ser absoluta e não comportar exceção. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 107 - RJ (2010/0192802-1))

Segundo o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, tal pedido é incabível, pois o ascendente dos agravantes faleceu em embarcação bombardeada por submarino alemão na 2ª Guerra Mundial, entendeu-se como ato de império como dispõe:

Não obstante reconhecer que o ascendente dos autores faleceu em embarcação bombardeada por submarino alemão durante a 2ª Guerra

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito das Faculdades Santa Cruz – Inove, gabitrindades@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito das Faculdades Santa Cruz – Inove, theka-l@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica de Direito das Faculdades Santa Cruz – Inove, judellantonia@gmail.com

<sup>4</sup> Acadêmica de Direito das Faculdades Santa Cruz – Inove, eusoujose@gmail.com

Mundial, entendeu o Juízo que a pretensão esbarra em "óbice intransponível: a supremacia estatal, uma vez que o Brasil não possui jurisdição sobre os atos de império praticados por outros países. (**AgRg no RECURSO ORDINÁRIO Nº 107 - RJ (2010/0192802-1)**)

Foi reconhecida pela corte do STJ imunidade absoluta do agravado, sendo impossível à recorrida responder ação indenizatória.

O juiz baseou a improcedência dos pedidos no artigo 269, I e 285-A do CPC. Os descendentes recorreram, pois o réu não foi citado. O STJ afirmou que seria improdutivo anular o processo e remetê-lo ao primeiro grau de jurisdição, pois se trata de ato de império, e a imunidade do agravado é absoluta, sendo que este sequer contestaria a ação.

(...)De outro lado, não é o caso de se acatar a pretendida exceção à imunidade absoluta de jurisdição decorrente de violação a Direitos Humanos Fundamentais ou a alegada inexistência de ato de império, uma vez que a conduta danosa foi praticada por um submarino alemão, em típica ofensiva militar, durante a 2ª Guerra Mundial, conflito onde Brasil e Alemanha estavam em lados opostos, exemplo típico de ato de império.(...) (REZEK, 2008 p.415)

Conforme entendimento de Francisco Rezek, os Estados são soberanos e têm personalidade jurídica frente ao direito internacional.

Não há que se falar em imposição das regras e normas internacionais sobre os Estados, pois estes devem aceitá-las conforme as convenções e tratados assinados por estes. Há casos em que o direito internacional só irá interferir e agir quando o Estado for inerte.

Analisando o acordão em questão, não se pode falar em imposição do direito brasileiro sobre a soberania da Alemanha. Outrossim, não há que se falar em dano, a menos que o dano tenha sido ocasionado a outra personalidade jurídica.

No período da 2ª Guerra Mundial (1940 a 1945) não há que se falar de mar territorial, porquanto somente convenção de 1982 veio a determinar os limites do mar territorial sobre o qual cada país teria sua soberania, portanto posterior a 2ª Guerra.

Em período de guerras, inclusive no Brasil, são previstas medidas diferenciadas na legislação vigente.

*Acta jure imperii*, ou seja, atos de império são atos que envolvem diretamente atos de soberania, podendo ser relativos às forças armadas. Em outras palavras, todo ato que seja praticado em nome da soberania de outro Estado trata-

se de ato de império.

Diante de todo o exposto, pelo entendimento de Rezek o acordão foi julgado corretamente, pois nada há que se falar em responsabilidade, uma vez que a imunidade é absoluta e não cabe discussão, já que o Brasil aceitou as convenções pós-guerras.

Analisando o entendimento de Valério de Oliveira Mazzuoli, os Estados, nas suas relações internacionais, encontram-se pareados, em situação de igualdade (de igualdade soberana, como disposto no art. 2º, §1º, da Carta da ONU) ou de coordenação, ou seja, todos eles têm o mesmo status jurídico no contexto internacional

De fato, como explica Goffredo, um governo só é soberano dentro dos limites de suas competências nacionais, jamais no que tange as suas relações externas. Diz ele:

Nenhum Estado é soberano relativamente a outro Estado. Soberania conota superioridade, supremacia, preponderância (...) logo, constituiria verdadeiro contrassenso a afirmação de que os Estados são soberanos em suas relações internacionais (...) Na relação entre os Estados, o que existe não é soberania, mas igualdade dos Estados. (MAZZUOLI, 2011 p.506-507)

O Estado Soberano precisa de três características para existir: um povo, um território e um poder político soberano. Dentro dos limites da competência territorial deste Estado, o mesmo possui exclusividade, como afirmam André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros: “o Estado soberano tem o direito de recusar o exercício de qualquer acto de autoridade por parte de um outro Estado no seu território. Trata-se de uma regra consuetudinária” (QUADROS & PEREIRA, 2002, p.330).

Quanto à Competência Internacional, estes Estados Soberanos possuem alguns direitos: O direito à legação, “*ius legationis*” (quanto a membros diplomáticos); o direito de celebrar tratados internacionais, “*ius tractuum*”; direito de reclamação internacional, porém este é apenas concedido aos Estados; direito à igualdade soberana e o direito de fazer a guerra, “*ius belli*”.

Observa-se que um Estado Soberano, como é o caso da Alemanha, possui o direito *ius belli*, porém no direito internacional moderno, de acordo com a Carta da ONU, fica claro que este direito apenas terá sua utilização autorizada se o Estado precisar defender-se, ou seja, em casos de legítima defesa.

Segundo os relatos do Acórdão, o Senhor Apúlio Vieira de Aguiar encontrava-se no litoral de Cabo Frio/RJ em sua embarcação pesqueira denominada Changri-lá, sem demonstrar perigo algum, apenas exercendo sua atividade profissional (responsável pela subsistência sua e de sua família), quando teve sua embarcação atingida por um submarino alemão.

Outrossim, ainda há a necessidade de sabermos se o indivíduo pode ser sujeito autônomo de direitos internacionais, para verificar-se se este pode confrontar judicialmente um Estado Soberano além do seu. Segundo André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros:

(...) o indivíduo não pode ser, ele próprio, sujeito de relações jurídico-internacionais, isto é, não pode agir, por si, internacionalmente, em relação com outros Estados – pode apenas dirigir-se ao seu próprio Estado, que assumirá a sua protecção perante o outro Estado. A este mecanismo indirecto de tutela internacional dos direitos e deveres dos indivíduos nacionais de um Estado perante outros Estados dá-se o nome de protecção diplomática. (QUADROS & PEREIRA, 2002, p.381 e 382)

O Estado deverá amparar o indivíduo no que se tratar de confronto perante outros Estados, uma vez que ele próprio não pode confrontá-los sozinho.

Apresenta-nos Mazzuoli que o direito à liberdade, igualdade e soberania decorre do princípio segundo o qual é vedado aos Estados submeter outro a sua exclusiva autoridade; trata-se da consagração do direito à igualdade entre os Estados, preconizado pela Carta das nações unidas de 1945: "A organização é baseada no principio da igualdade soberana de todos os seus membros" (MAZZUOLI, 2011).

Em virtude dos argumentos pesquisados e mencionados, compreende-se que a solicitação de indenização por parte da Alemanha é descabida, uma vez que confronta o direito à soberania daquele Estado. Outrossim, observa-se que, tanto o Brasil - responsável pelo amparo ao indivíduo confrontante - quanto a Alemanha, por serem Estados Soberanos, possuem igualdade perante a sociedade internacional e não devem prevalecer os direitos individuais, inclusive no tocante aquele tempo o período de guerra e a oposição de lados entre os Estados envolvidos. Também se pode concluir que a imposição das normas internacionais aos estados inexistente, embora haja situações em que o direito internacional venha a interferir ou agir caso haja a inércia do Estado em questão.

## REFERÊNCIAS

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público / Valerio de Oliveira Mazzuoli**. 5<sup>a</sup>. ed. rev., atualizada e ampliada. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2-11

QUADROS, F. & PEREIRA A.G, **Manual de Direito Internacional Público**. 3<sup>a</sup> ed. Revista e Aumentada. Lisboa. ALMEDINA. 2002